



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.383 - PR (2011/0038091-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON NEIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDSON NEIMA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.383 - PR (2011/0038091-6)

IMPETRANTE : EDSON NEIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDSON NEIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio, por EDSON NEIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o *writ* originário, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, como se vê da seguinte ementa (fl. 19):

"HABEAS CORPUS CRIME – EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO – SENTENCIADO QUE NÃO PREENCHEU O REQUISITO SUBJETIVO – CONDENADO SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO COM RESULTADO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO MANTIDA – ORDEM DENEGADA."

Afirma o Impetrante/Paciente já ter cumprido mais de 1/6 da pena e que faz jus à progressão para o regime mais brando. Pede, assim, a concessão da ordem para progredir para o regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 30.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/46, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/59, opinando "*pelo indeferimento do pedido e concessão da ordem, de ofício, para assegurar ao apenado o direito a regular tratamento psicológico*" (fl. 52).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.383 - PR (2011/0038091-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De acordo com os autos, o pedido de progressão carcerária formulado pelo ora Paciente restou indeferido com base em restrições de sua avaliação técnica.

Contra a decisão, a Defesa interpôs *habeas corpus*, cuja ordem restou denegada, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

O paciente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, eis que o juízo que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto, o fez sem a devida fundamentação, impetrou o presente habeas corpus objetivando sua soltura, argumentando, inclusive, que não poderia ter sido submetido a exame criminológico, visto que este teria sido extinto do ordenamento jurídico.

O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fl. 13.

Ante o pedido de informações, foi juntado aos autos o documento de fls. 17/29.

A Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa do Procurador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Saulo Ramon Ferreira, emitiu o parecer de fls. 35/38, opinando pela denegação da ordem.

[...]

Registre-se, inicialmente, que embora o paciente tenha dado a entender que seu único pedido de progressão seria aquele datado de 19/05/2006 e teria sido indeferido em 01/07/2009, o juízo da execução informou que em 20/05/2010 o Mutirão Carcerário do CNJ indeferiu outro pedido de progressão que também havia sido interposto em favor do ora paciente, indeferimento este que tomou por base os exames realizados que não foram favoráveis ao ora paciente (fls. 22/23).

Em que pese as alegações do paciente, agiu com acerto o juiz a quo ao indeferir o pedido de progressão para o regime semiaberto, uma vez não preenchido o requisito subjetivo.

Com efeito, analisando os autos, observa-se que diante do pedido formulado pelo sentenciado, o juiz a quo determinou a realização de exame criminológico, sendo que, de acordo com a conclusão do referido laudo (fl. 26), **o ora paciente não apresenta garantias subjetivas de que possa efetivamente se reabilitar para o convívio social.**

Observa-se, realmente, da leitura do referido exame, que o paciente, condenado por crimes sexuais (quatro, conforme certidão de fls. 27/28) não teria qualificação ocupacional e escolar, e que seu prognóstico é reservado, indicando resultado negativo em sua ressocialização. De modo que efetivamente o paciente não atendeu ao requisito legal subjetivo disposto no artigo 114, inciso II, da Lei de Execuções Penais, ou seja, ele não apresentou indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao regime mais brando.

Quanto à dispensabilidade do exame criminológico, a LEP atribuiu ao magistrado a discricionariedade de conceder ou não o benefício analisando as condições pessoais do condenado. É certo, portanto, que embora não seja obrigatória a realização do exame, entendendo o juiz pela necessidade da sua realização, e sendo o resultado do exame desfavorável ao sentenciado, age com acerto o juiz que indefere a pretendida progressão de regime pelo não atendimento do requisito subjetivo.

[...]

Com efeito, **no presente caso concreto, o réu foi processado e condenado pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor praticados respectivamente em 02/05/1999, 29/08/1999, 20/11/2000, porém, fugiu da prisão em 19/11/2003 e, novamente em 13/03/2003(sic) voltou a cometer novo delito de atentado violento ao pudor. Assim não há dúvida de que as peculiaridades do caso concreto exigiam a realização do exame criminológico para averiguar se o paciente possuía efetivamente condições de progredir de regime.**

Conforme já mencionado, **o paciente foi submetido ao referido exame e, constatou-se não estar ainda em condições de voltar a conviver em sociedade e, não se pode ignorar que os elementos contidos nos autos indicam que o paciente atacava vítimas de forma aleatória, ou seja, colocando em risco a dignidade sexual de vítimas indistintas.**

Assim, não resta dúvida de que a decisão que indeferiu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão ao regime semiaberto está correta, não havendo que se falar em reforma.

Assim sendo, voto pela denegação da ordem" (fls. 19/22; sem grifos no original).

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, a teor da nova redação do mencionado dispositivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação restou consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO NEGADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso.

2. Se o Tribunal, em sede de agravo em execução, confirmou a decisão monocrática de negativa da progressão, porque o laudo psicossocial apontou ainda não se encontrar o paciente pronto para o convívio social, não há ilegalidade a sanar. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 183.574/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES QUANDO PROGREDIDO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. FUGAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o benefício restou negado fundamentadamente pela instância a quo, ante a falta de preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudos periciais desfavoráveis ao Reeducando, além do histórico de fugas, quando progredido ao regime intermediário.

5. Ordem denegada." (HC 178.150/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/06/2011.)

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0038091-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 198.383 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122468 20090103673 2010010160836762009 36732009 7210371

EM MESA JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **EDSON NEIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **EDSON NEIMA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.